

PROCESSO N.º 2375/2023

SENTENÇA

SUMÁRIO:

- I. Como bem ensinam JORGE MORAIS CARVALHO E JOANA CAMPOS CARVALHO: *“para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”,* o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma base” que regula as relações de consumo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, na qual no seu artigo 2.º refere que: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”* Com efeito, a competência deste Tribunal Arbitral afere-se em razão à qualidade da relação contratual controvertida, sendo que, deve estar em causa um litígio de consumo, tal como se refere no artigo 4.º n. 1 do Regulamento do CNIACC: *“O Centro promove a resolução de conflitos de consumo (...).”* Esclarece, ainda, o número 2 do mesmo artigo: *“Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”*
- II. O Requerente apresentou o presente litígio à apreciação deste Tribunal ao abrigo do artigo 15.º n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, o qual estabelece que: *“Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”.* O Tribunal Arbitral do CNIACC é uma entidade legalmente habilitada a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas.
- III. Está em causa, no presente processo, uma situação de arbitragem necessária, sendo que o termo correto, se diga, será o de “arbitragem potestativa”, pois estamos ante um verdadeiro direito potestativo, que, no caso, sendo exercido pelo consumidor (aqui Requerente) outra alternativa não resta ao profissional (aqui Requerida) senão intervir na arbitragem, sob pena de estar em revelia.
- IV. Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem ainda direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais

resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais.

- V. Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 798.º do Código Civil e são eles: o facto objetivamente ilícito consistente na inexecução da obrigação (que se traduz numa situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, verificando-se uma desconformidade entre a conduta do devedor e a prestação a que está vinculado); a culpa do agente na produção do facto (que no caso da responsabilidade civil contratual, se presume); a existência de prejuízo para o credor (correspondendo a uma ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados, que pode traduzir-se na diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo quer a redução do património (dano emergente) quer o seu não aumento (lucro cessante)) e o nexo de causalidade entre o facto e o prejuízo.
- VI. Dispõe o artigo 570.º do Código Civil: n.º 1: *“Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída”*. António Pinto Monteiro, enquadra o disposto da citada norma do artigo 570.º do Código Civil, como uma das exceções ao critério definido pela “teoria da diferença” (artigo 566.º n.º 2 do CC), no qual *“com base em fundamentos especiais se suprime ou limita a obrigação de indemnização”*.
- VII. Os danos não patrimoniais não têm natureza material ou económica e reportam-se a valores de ordem espiritual, ideal ou moral. O artigo 496.º, do Código Civil, determina que: *“Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”*. Assim, o direito à indemnização por danos não patrimoniais depende, pois, do preenchimento de um critério exigente: a gravidade dos danos. O critério da gravidade dos danos é fixado objetivamente.

1. PARTES

Requerente: A. , com identificação completa nos autos.

Requerida: B., com identificação completa nos autos.

2. RELATÓRIO

No seu requerimento inicial, o Requerente alega, em suma, que efetuou um pedido de ligação à rede elétrica em baixa tensão em fevereiro de 2023 e somente em junho do mesmo ano é que a Requerida concluiu o pedido de ligação à rede, quando, na verdade, se tinha comprometido a efetuar a ligação à rede no prazo máximo de 30 dias úteis. Em virtude do atraso, “perdeu” 50% do valor de sinal pago ao empreiteiro que tinha contratado para executar as obras da sua habitação. Concluiu peticionando o ressarcimento, a título de indemnização, do valor de € 6.125,00 (seis mil cento e vinte e cinco), que pagou ao empreiteiro pelo atraso no início das obras de construção, nos termos da cláusula 5ª do contrato de empreitada. Peticionou também € 220,00 (duzentos e vinte euros) por licença de obras e seguro que perdeu, em virtude do atraso. E, ainda, € 1.000,00 (mil euros) por danos morais.

Por seu turno, a Requerida em contestação referiu que o pedido de ligação em apreciação nos presentes autos revestiu carácter de especial complexidade, porquanto houve necessidade de efetuar um reforço à rede elétrica existente no local, que consistiu na substituição de cerca de 400 metros de cabo de rede. Assim, refere que não houve qualquer incumprimento de prazo, posto que os pedidos de ligação à rede em baixa tensão que revelem especial complexidade o prazo de 30 dias úteis pode ser alargado até 180 dias úteis. Assim, concluiu pugnando pela improcedência da ação.

3. OBJETO DO LITÍGIO

O objeto do presente litígio visa apurar, nos termos da lei vigente:

Se o Requerente tem direito a uma indemnização pelos danos patrimoniais e não patrimoniais decorrentes do atraso verificado na ligação à rede elétrica, para alimentação de energia elétrica no seu imóvel, que implicou um atraso na execução das obras de construção da moradia do Requerente.

4. SANEADOR

- As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

- Não há nulidades, exceções ou outras questões de que cumpra officiosamente conhecer.
- Fixa-se o valor da ação em € 7.470,00 (sete mil quatrocentos e setenta euros) calculado nos termos do artigo 297.º do Código de Processo Civil, *ex vi* do artigo 19.º n.º 3 do Regulamento do CNIACC.

5. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO

5.1. Factos Provados

Da discussão da causa, resultaram provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

Da discussão da causa, resultaram provados, com interesse para a demanda, os seguintes factos:

1. O Requerente detém um alvará de obras conferido pelo Município, com início em 17/01/2023 e termo a 17/01/2025 (cf. doc. a fls. 71);
2. Em 14/02/2023, o Requerente celebrou com a sociedade comercial C., um contrato de empreitada para a execução das obras de construção da habitação do Requerente sita no prédio sobre o qual foi realizado o pedido de ligação à rede em baixa tensão, em causa nos autos (cf. doc. a fls. 83);
3. A 23/02/2023 foi atribuído pela Requerida o n.º 910000226931 ao pedido de ligação à rede elétrica em baixa tensão provisória para obras submetido pelo Requerente (cf. docs. a fls. 4 a 9);
4. A Requerida, em 09/03/2023, 14 dias após a submissão do pedido de ligação à rede, remeteu ao Requerente o respetivo orçamento da obra de ligação (cf. docs. a fls. 15 e 16);
5. O orçamento supra identificado foi aceite e pago pelo Requerente a 10/03/2023;
6. Após sugestão da “D” (sociedade comercial certificada pela Requerida), em 20/03/2023, foi anulado o pedido de ligação à rede em baixa tensão por via terrestre (cf. doc. a fls. 67);
7. Na mesma data (20/03/2023), o Requerente efetuou um novo pedido de ligação à rede em baixa tensão alterando a ligação para via aérea, ao qual foi atribuído o n.º de pedido 910000231967 (cf. doc. a fls. 15 a 18 e 46 a 52);
8. Em 31/03/2023, o Requerente recebeu da Requerida uma compensação no valor de € 99,04 (noventa e nove euros e quatro cêntimos), correspondente ao valor pago pelo primitivo pedido de ligação e que serviu para custear os encargos iniciais relativos ao novo pedido de ligação à rede (cf. doc. a fls. 45);
9. Em 05/06/2023 a Requerida remeteu uma comunicação ao Requerente, indicando que estava validada toda a documentação relativa ao pedido de ligação à rede e que este poderia dar início à construção dos elementos de rede (cf. doc. a fls. 43);

10. O pedido de ligação à rede em baixa tensão foi concluído a 09/06/2023 (cf. doc. a fls. 41);
11. Através de comunicação datada de 05/09/2023, a Requerida reconheceu que o prazo de execução da obra relativa ao pedido de ligação à rede em baixa tensão não foi cumprido (cf. doc. a fls. 38);
12. Em virtude do atraso na conclusão do pedido de ligação á rede elétrica por parte da Requerida, as obras de construção da habitação do Requerente paralisaram durante mais de 30 dias;
13. Em virtude de tal atraso, o Requerente pagou à sociedade comercial C., o valor de € 6.125,00 (seis mil cento e vinte e cinco euros) a título de indemnização, nos termos da cláusula 5ª do contrato de empreitada (cf. docs. a fls. 83 a 91);

5.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, com interesse para a demanda, resultaram como não provados, os seguintes factos:

1. Atentas as características técnicas e o pedido de ligação em causa, a Requerida procedeu à substituição de mais de 400 metros de cabo existente, por forma a permitir a alimentação da instalação elétrica do Requerente;
2. O pedido de ligação à rede em baixa tensão, em causa nos autos, reveste carácter de especial complexidade;
3. O Requerente, em virtude do atraso na conclusão do pedido de ligação à rede elétrica, perdeu a licença de construção, porquanto o seu prazo caducou.

6. MOTIVAÇÃO

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto dada como provada resultou da análise crítica aos documentos juntos aos autos, bem como das declarações de parte do Requerente e das testemunhas arroladas, das quais se realça o seguinte:

Requerente, em declarações de parte, esclareceu que após aprovação do projeto de construção de moradia unifamiliar para sua habitação própria e permanente, realizou em fevereiro de 2023 um pedido de ligação à rede elétrica em baixa tensão. Para a realização dos trabalhos necessários à ligação à rede teve de contactar uma das empresas certificadas pela B para o efeito. Nesse sentido, os serviços foram realizados pela sociedade comercial “D”, tendo, no entanto, sido aconselhado por esta a alterar a ligação por via terrestre para via aérea, por ser mais económica. Assim, foi auxiliado pela colaboradora da D na submissão de um novo pedido de

ligação à rede para ser instalado um contador de obras, visando a ligação doméstica definitiva. As informações que obteve junto da Requerida, eram no sentido de que a ligação à rede seria assegurada até ao prazo máximo de 30 dias úteis. Nesse sentido, celebrou um contrato de empreitada com a sociedade comercial C., para a construção da sua habitação. Porém, como a B demorou mais de 30 dias úteis para assegurar a ligação à rede, o empreiteiro foi impedido de iniciar os trabalhos na moradia, por não haver eletricidade. Posteriormente, recebeu uma comunicação por parte do empreiteiro, informando-o que 50% do valor de sinal que já havia sido pago, iria ser imputado a título indemnizatório, pelo atraso com o início dos trabalhos de construção superior a 30 dias.

Testemunha arrolada pelo Requerente, com 38 anos de idade, Gestora de Obra, ao serviço da “D” (sociedade comercial acreditada pela B para a execução do ramal de ligação à rede elétrica), referiu que o cliente A procurou a “D” para executar a obra para ligação à rede elétrica. Aconselhou o Requerente que a ligação fosse feita por via aérea, por ser uma solução mais económica e que satisfazia perfeitamente as necessidades deste. Assim auxiliou o Requerente na submissão de um novo pedido de ligação, desta vez por via aérea. Os trabalhos levados a cabo pela “D” foram concluídos no dia 23/03/2023.

testemunha arrolada pelo Requerente, com 43 anos de idade, Empresário da construção civil, sócio-gerente na sociedade comercial C, referiu que a sua sociedade comercial foi contratada por A para fazer os muros na frente da habitação para neles serem instalados os quadros elétricos que iriam receber a ligação elétrica que alimentaria o prédio. Posteriormente, o Requerente disse-lhe que havia sido realizado um pedido de ligação à rede e que lhe tinham garantido que a ligação seria assegurada no prazo máximo de 30 dias úteis. Com essa premissa, fez a montagem de um estaleiro de obras na propriedade do Requerente, porém, não foi possível iniciar os trabalhos de construção na data apazada, posto que o local não estava ainda alimentado por rede elétrica. Mais acrescentou que era de todo impossível dar início aos trabalhos porque as fundações da habitação estavam cerca de 3 metros abaixo da linha da estrada, facto que levou à necessidade da existência de bombas de água em permanente funcionamento por forma a drenar as fundações. Referiu também que um gerador para fazer trabalhar as bombas de água, não se mostrava viável para aquele serviço, tanto por questões económicas como por questões logísticas.

Assim, por ter ficado com a obra parada por cerca de 30 dias, viu-se forçado a aplicar a cláusula penal constante do contrato de empreitada que celebrou com o Requerente, por forma a minimizar as perdas que teve por inclusivamente não ser possível desmontar aquele estaleiro de obra em tempo útil e aceitar

outros serviços. Concluiu referindo que só procedeu à montagem do estaleiro de obras, porque o Requerente lhe havia dito que a B o tinha informado que o prédio seria alimentado por rede elétrica no prazo máximo de 30 dias úteis.

Testemunha arrolada pela Requerida, com 45 anos de idade, Engenheiro Eletrotécnico ao serviço da B. A propósito do caso dos autos referiu que o Requerente pediu uma ligação à rede (PLR). Da avaliação da B, concluiu-se que para aquele prédio a ligação subterrânea era a mais adequada, visto que a qualidade da rede era melhor. Após o Requerente solicitou a ligação por via aérea, pelo que foi aberto um novo processo. Apesar de ter sido um pedido de ligação provisório para obras, a B entendeu haver condições para fornecer energia no prédio do Requerente. Foi, no entanto, necessário proceder ao reforço da rede existente no local, obrigando a Requerida a substituir de um troço de cabo de rede com cerca de 400 metros. Assim, o pedido de ligação em causa revestiu carácter de especial complexidade, pelo que poderia ser ultrapassado o prazo inicial de 30 dias úteis para 45 dias úteis. Posto que, quando está em causa processo que revistam especial complexidade, aos 30 dias úteis acresce 50%, podendo a Requerida proceder à ligação até 45 dias úteis, que consiste num prazo interno da B. No caso concreto, a ligação à rede demorou 47 dias úteis.

Testemunha arrolada pela Requerida), com 34 anos de idade, Engenheiro Eletrotécnico ao serviço da B, esclareceu que o Requerente fez um pedido de ligação à rede de obras com vista à passagem para definitivo. Através da análise efetuada no local aferiu-se que a distancia do ponto de entrega até ao posto de transformação é de cerca de 750 metros. E, pelo estado da rede à data dos factos, houve uma necessidade de ser efetuado um reforço na rede, que consistiu na substituição de cerca de 400 metros de cabo de rede. Por ter sido considerada uma obra de elevada complexidade, a ligação à rede elétrica não ultrapassou o prazo regulamentar, visto que demorou 47 dias úteis.

Testemunha arrolada pela Requerida, com 57 anos de idade, Gestor de Reclamações ao serviço da B, referiu que em fevereiro o Requerente efetuou um pedido de ligação à rede. Porém, em março do mesmo ano fez um novo pedido de ligação à rede, desta vez por via aérea. Como a ligação à rede ultrapassou o prazo inicialmente definido de 30 dias úteis, foi proposto ao Requerente um crédito no valor de € 20,00 (vinte euros). Tal valor foi automaticamente creditado, pois o sistema informático não considerou que o pedido de ligação em causa revestia carácter de especial complexidade.

7. DO DIREITO

7.1 DA RELAÇÃO DE CONSUMO E COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL

Tendo sido expressamente invocada a exceção dilatória de incompetência material do Tribunal Arbitral, cumpre apreciar da mesma.

Dispõe o artigo 18.º da Lei n.º 63/2011 de 14 de dezembro – doravante LAV - que o Tribunal Arbitral: *“pode decidir sobre a sua própria competência (...) mediante uma decisão interlocutória ou na sentença sobre o fundo da causa.”*

O artigo 1.º n. 1 da LAV determina que: *“Desde que por lei especial não esteja submetido exclusivamente aos tribunais do Estado ou a arbitragem necessária, qualquer litígio respeitante a interesses de natureza patrimonial pode ser cometido pelas partes, mediante convenção de arbitragem, à decisão de árbitros.”* No mesmo sentido prescreve o artigo 10.º n. 1 do Regulamento do CNIACC: *“A submissão do litígio a decisão do Tribunal Arbitral depende da convenção das partes ou de estar sujeito a arbitragem necessária.”*

Revertendo ao caso dos autos, o atual litígio diz respeito a um conflito de consumo, porquanto o contrato que originou a responsabilidade contratual em apreciação, configura um contrato de consumo, pois subjacente ao pedido do Requerente encontra-se o serviço de fornecimento de água, o que corresponde a um serviço público essencial, nos termos do art.º 1º, n.º 2º, b) da Lei dos Serviços Públicos (aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26/07).

Ora, como bem ensinam JORGE MORAIS CARVALHO E JOANA CAMPOS CARVALHO¹: *“para responder à questão de saber quando é que estamos perante um litígio de consumo, é necessário perceber qual é o conceito relevante de consumidor para efeito deste diploma [Lei n.º 23/96, de 26 de junho]”,* o qual, não nos sendo oferecido pela própria Lei dos Serviços Públicos Essenciais, podemos e devemos extrair do “diploma base” que regula as relações de consumo, a Lei n.º 24/96, de 31 de julho – Lei de Defesa do Consumidor, na qual no seu artigo 2.º refere que: *“Considera-se consumidor todo aquele a quem sejam fornecidos bens, prestados serviços ou transmitidos quaisquer direitos, destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios.”* Com efeito, a competência deste Tribunal Arbitral afere-se em razão à qualidade da relação

¹ Jorge Morais Carvalho, Joana Campos Carvalho, *Problemas Jurídicos da Arbitragem e da Mediação de Consumo*, RED – Revista Eletrónica de Direito, fevereiro de 2016 – N.º 1, pp. 11-13.

contratual controvertida, sendo que, deve estar em causa um litígio de consumo, tal como se refere no artigo 4.º n. 1 do Regulamento do CNIACC: *“O Centro promove a resolução de conflitos de consumo (...).”* Esclarece, ainda, o número 2 do mesmo artigo: *“Consideram-se conflitos de consumo os que decorrem da aquisição de bens, da prestação de serviços ou da transmissão de quaisquer direitos destinados a uso não profissional e fornecidos por pessoa singular ou coletiva, que exerça com carácter profissional uma atividade económica que visa a obtenção de benefícios.”*

O Requerente apresentou o presente litígio à apreciação deste Tribunal ao abrigo do artigo 15.º n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na sua redação atual, o qual estabelece que: *“Os litígios de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utentes que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”*.

O Tribunal Arbitral do CNIACC é uma entidade legalmente habilitada a realizar arbitragens voluntárias institucionalizadas.

Isto posto, está em causa, no presente processo, uma situação de arbitragem necessária, sendo que o termo correto, se diga, será o de “arbitragem potestativa”, pois estamos ante um verdadeiro direito potestativo, que, no caso, sendo exercido pelo consumidor (aqui Requerente) outra alternativa não resta ao profissional (aqui Requerida) senão intervir na arbitragem, sob pena de estar em revelia.

Por todo o exposto, **o Tribunal é competente para julgar o litígio dos presentes autos, pelo que procede a exceção dilatória de incompetência material invocada pela Requerida.**

7.2 RESPONSABILIDADE CONTRATUAL POR MORA

O Requerente refere que foi informado que o prazo para a execução do pedido de ligação à rede em baixa tensão é de 30 dias úteis, sendo que a Requerida não cumpriu esse prazo.

Apreciando e decidindo,

Tal como referido em contestação a Requerida exerce, em regime de concessão de serviço público, a atividade de distribuição de energia elétrica em alta e média tensão, sendo ainda concessionária da rede de distribuição de energia elétrica em baixa tensão no concelho da morada do local de consumo em causa nos autos. Ora, enquanto operador da Rede de Distribuição, a regulamentação aplicável, mormente o Regulamento n.º 827/2023, que aprova o Regulamento das Relações Comerciais dos Setores Elétrico e do

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

Gás², impõe sobre a Requerida um conjunto de obrigações relativas à prestação dos serviços inerentes à sua atividade. Designadamente dispõe o artigo 11.º, n. 1, do RRC: *“Os operadores (...) das redes de distribuição são obrigados, dentro das suas áreas de intervenção, a proporcionar uma ligação às redes de instalações de consumo a quem a requirite, desde que se verifiquem as condições técnicas à sua exploração e se respeitem as normas legais e regulamentares aplicáveis.”*

Deste modo, o Requerente ao solicitar uma ligação à rede através da formulação de um pedido de ligação em baixa tensão, estabeleceu com a Requerida um vínculo jurídico de natureza contratual, pelo que a pretensão indemnizatória formulada pelo Requerente deverá ser enquadrada no âmbito da responsabilidade civil contratual.

Por força do artigo 12.º, n.º 1, da Lei de Defesa do Consumidor (aprovada através da Lei n.º 24/96, de 31 de julho), o consumidor tem ainda direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens ou prestações de serviços defeituosos, em sede de responsabilidade civil contratual, quando preenchidos os requisitos gerais.

Os pressupostos da responsabilidade contratual ou obrigacional acham-se inscritos no art.º 798.º do Código Civil e são eles: **o facto objetivamente ilícito** consistente na inexecução da obrigação (que se traduz numa situação de incumprimento ou cumprimento defeituoso, verificando-se uma desconformidade entre a conduta do devedor e a prestação a que está vinculado); **a culpa** do agente na produção do facto (que no caso da responsabilidade civil contratual, se presume); **a existência de prejuízo** para o credor (correspondendo a uma ofensa dos bens e interesses juridicamente tutelados, que pode traduzir-se na diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo quer a redução do património (dano emergente) quer o seu não aumento (lucro cessante)) e o **nexo de causalidade** entre o facto e o prejuízo. Acresce que, tal como se referiu na Doute Sentença do Tribunal Arbitral do Setor Automóvel³: *“a responsabilidade civil por cumprimento defeituoso depende, para além da verificação do facto ilícito e da culpa do devedor, da demonstração da existência de danos e do correspondente nexo de causalidade entre estes e o facto ilícito, de acordo com a teoria da causalidade adequada na formulação negativa. Para tanto, é necessário eleger, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano*

² Doravante designado por “RRC”.

³ Sentença CASA (Centro de Arbitragem do Sector Automóvel), proc. n.º 1979/CASA/2020.

(condição adequada), afastando-se os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o possam ter gerado”.

Cumpre ainda fazer a devida referência ao disposto no artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil, relativo às regras do ónus da prova, que dispõe o seguinte: *“Àquele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”.* Assim, caberá ao Requerente a prova do incumprimento contratual da Requerida e os danos que esse incumprimento lhe causou. À Requerida, por sua vez, incumbirá no dever de ilidir a presunção de culpa que sobre si impende, nos termos do art. 799.º, n.º 1, do Código Civil e art. 11.º, n.º 1, da Lei n.º 23/96, de 26 de julho – Lei dos Serviços Públicos Essenciais – segundo o qual: *“Cabe ao prestador do serviço a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao desenvolvimento de diligências decorrentes da prestação dos serviços a que se refere a presente lei”.*

Revertendo ao caso dos autos, importa verificar se a Requerida incorreu em mora no cumprimento da sua obrigação (ligação à rede em baixa tensão) e se esse atraso obstaculizou ao início das obras de construção da habitação do Requerente. O artigo 11.º, n.º 4, al. a), refere que o operador de rede dispõe de 30 dias úteis para as ligações à rede em baixa tensão. Acresce que, quanto ao mesmo prazo a Requerida vinculou-se nas várias comunicações e informações prestadas ao Requerente, mormente nas condições gerais de ligação à rede em baixa tensão, remetidas ao Requerente (fls. 54 e 60).

De suma importância é também aferir em que momento a Requerida se constituiu em mora, visto que o Requerente formulou dois pedidos de ligação à rede elétrica em baixa tensão. O primeiro pedido foi formulado em fevereiro e aberto o processo de ligação à rede concretamente em 23/02/2023 (fls. 4 a 9 e 68 a 70), ao qual foi atribuído o número de pedido 91000226931. Já o segundo pedido foi formulado em março e aberto o processo de ligação à rede concretamente em 20/03/2023 (fls. 15 a 18 e 46 a 52), ao qual foi atribuído o número de pedido 91000231967.

O primeiro pedido consistia na ligação à rede por via terrestre e o segundo pedido foi alterado para ligação à rede por via aérea. Resultou provado que tal alteração se deveu não por vontade do Requerente, mas por recomendação da “D” (sociedade comercial certificada pela B, que executou a obra do ramal de ligação à rede elétrica), que aconselhou o Requerente a alterar o pedido de ligação à rede para via aérea, por ser mais económico e satisfazer perfeitamente as necessidades concretas de ligação à rede para aquela morada de consumo. Na verdade, incumbe sobre o operador de rede, nos termos do artigo 12.º, n.º1, do RRC: ***“A obrigação de ligação inclui deveres de informação e de aconselhamento por parte do respetivo operador de rede, designadamente, no que respeita à energia***

CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 107 Email: geral@cniacc.pt

elétrica, sobre o nível de tensão a que deve ser efetuada a ligação (...) de modo a proporcionar as melhores condições técnicas e económicas, considerando, entre outros elementos, a potência requisitada e as características da rede e da instalação a ligar” [negrito nosso]. Com efeito, julga este Tribunal que ao serem prestadas as informações acima descritas, pela sociedade certificada pela Requerida e que resultaram na alteração do pedido de ligação à rede para via aérea, com o consequente cancelamento do processo n.º 910000226931 (fls. 67), não se pode considerar que este cancelamento se tenha devido à vontade do Requerente, nem a este pode ser imputada. É que tais informações deveriam ter sido prestadas desde a data do primitivo pedido de ligação à rede, evitando assim o cancelamento e alteração ao pedido de ligação à rede em baixa tensão para via aérea.

Com efeito, para determinação do momento da constituição em mora por parte da Requerida, deve atender-se à data do primeiro pedido de ligação à rede em baixa tensão de 23/02/2023. Deste modo, o orçamento foi remetido ao Requerente em 09/03/2023 e pago logo no dia seguinte. Assim, desde o dia 10/03/2023 até ao dia em que o pedido de ligação à rede foi concluído em 09/06/2023 (fls. 41 e 42), mediam 62 dias úteis. Isto posto, facilmente se verifica que os 30 dias úteis aos quais a própria Requerida se tinha comprometido para a conclusão do pedido de ligação à rede em baixa tensão, foram em muito ultrapassados, constituindo-se, portanto, a Requerida em mora no dia 24/04/2023.

Contudo, alega a Requerida que o pedido de ligação à rede em causa nos autos revestiu carácter de especial complexidade, porquanto tiveram de ser substituídos cerca de 400 metros de cabo existente no local, por forma a alimentar convenientemente a morada de consumo do Requerente. Nas situações de especial complexidade dispõe o art. 11.º, n.º 6, do RRC que: **“Salvo especial complexidade, a qual deve ser devidamente justificada, os operadores das redes de distribuição devem imperativamente proceder à ligação às suas redes nos prazos máximos de 45 e 180 dias úteis”** [negrito nosso].

Não obstante a Requerida ter arrolado as testemunhas Hélder Fonseca e Mário Chaves, os quais referiram que foi necessária a substituição de cerca de 400 metros de cabo elétrico existente na zona da morada de consumo, o certo é que não consta dos autos qualquer outro elemento passível de comprovar a referida obra de reforço da rede. Na verdade, considera este Tribunal, que uma obra de tal envergadura contém necessariamente registos documentais em posse da Requerida, que seriam facilmente disponibilizados a este Tribunal, o que não aconteceu. Assim, considera este Tribunal como não provado a situação de especial complexidade relativa ao pedido de ligação em causa nos autos. Acresce que, a discussão sobre o eventual carácter de especial complexidade que possa revestir o pedido de ligação à rede elétrica em apreciação, mostra-se desnecessária, posto que a própria Requerida por comunicação

remetida ao Requerente em 05/09/2023 (fls. 38), reconhece expressamente que **“o prazo de execução da obra não foi cumprido”**. E acrescenta na mesma comunicação: **“Por não termos cumprido o prazo previsto no Regulamento das Relações Comerciais para a execução da obra na instalação na morada Rua da Alta Tensão, 331, Gafanha da Vagueira, 3840-253, Gafanha da Boa Hora, vamos pagar-lhe uma compensação”**. Compensação essa que o Requerente não aceitou, nem peticionou no âmbito da presente demanda, pelo que este Tribunal se escusa a apreciar.

De todo o modo, do exposto resulta que a Requerida não cumpriu o prazo de 30 dias úteis ao qual se tinha comprometido, posto que concluiu o pedido de ligação à rede no prazo de 62 dias úteis.

Cumpra agora apreciar a pretensão indemnizatória formulada pelo Requerente, visto que este alega que a mora no cumprimento da obrigação contratual da Requerida, gerou danos que devem ser compensados através de indemnização.

7.3 DOS DANOS PATRIMONIAIS

Quanto aos danos patrimoniais o Requerente alega que pelo atraso no pedido de ligação à rede elétrica em baixa tensão teve um atraso de mais de 30 dias no início das obras na sua moradia, pelo que ao abrigo da cláusula 5ª do contrato de empreitada celebrado entre si e a sociedade comercial C., perdeu 50% do valor pago a título de sinal. Assim, a este respeito alega ter tido um prejuízo no valor de € 6.125,00 (seis mil cento e vinte e cinco euros). Para prova dos factos alegados, juntou aos autos o Contrato de Empreitada de Obras Particulares, o qual prevê como prazo inicial das obras de construção a data de 17/04/2023. No âmbito do contrato de empreitada em apreço, refere-se na cláusula 5ª sob a epígrafe penalidades e multas: **“Por atraso no início dos trabalhos que seja imputado ao primeiro Outorgante, o mesmo pagará ao segundo 50% do valor de sinal por cada 30 dias de atraso até ao máximo de 60 dias (dois meses) (...)”**.

A testemunha, empresário da construção civil e sócio-gerente da sociedade comercial contratada pelo Requerente para execução das obras de construção da habitação deste, em Audiência de Julgamento referiu que montou um estaleiro de obras na propriedade do Requerente para dar início dos trabalhos na data apazada, na condição do Requerente prover da disposição de rede elétrica no local. Porém, não foi possível iniciar os trabalhos de construção na data apazada, posto que o local não estava ainda alimentado por rede elétrica. Como era necessário drenar toda a água das fundações da habitação a rede elétrica mostrou-se fundamental para a realização da obra

a ligação à rede. Em consequência, ficou com a obra parada por mais de 30 dias e para fazer face às perdas económicas que a paralisação acarretou, viu-se forçado a remeter uma comunicação ao Requerente (fls. 87), reportando que iriam reter o valor de € 5.000,00 (cinco mil euros) acrescido de IVA, a título de indemnização pelo atraso verificado, nos termos da cláusula 5ª do contrato de empreitada de obras particulares celebrado entre as partes.

Vejamos,

Verifica-se efetivamente que houve um atraso no início dos trabalhos de construção, porque a Requerida se atrasou na sua obrigação contratual de conclusão do pedido de ligação à rede elétrica em baixa tensão no prazo a que se comprometeu de 30 dias úteis.

Contudo, da análise ao contrato de empreitada celebrado entre o Requerente e a sociedade C., verifica-se que o mesmo está datado de 14/02/2023. Isto é, antes mesmo do Requerente formular o pedido de ligação à rede em apreciação nos presentes autos, já havia assumido a obrigação de iniciar as obras de construção da sua habitação a 17/04/2023. E acrescenta-se que a linha de raciocínio do Requerente está errada, porquanto supõe como data, para efeitos de contabilização do prazo de 30 dias úteis, a data em que realizou o pedido de ligação. E não está correto. Isto porque, após a formulação do pedido e pagamento dos encargos iniciais (que ocorreu a 23/02/2023), a Requerida dispõe de 15 dias úteis para apresentação do orçamento ao Requerente (nos termos do artigo 124.º, n.º 8, do RRC), prazo que foi respeitado. Após o utente deverá liquidar o valor inscrito no orçamento e será somente a partir do momento da boa cobrança deste que se considera o prazo de 30 dias úteis iniciado. Ora, o Requerente pagou o valor do orçamento no dia 10/03/2023, pelo que a partir dessa data dispunha a Requerida de prazo regulamentar até ao dia 24/04/2023, para concluir o pedido de ligação à rede. Daqui facilmente se depreende que mesmo que a Requerida tivesse cumprido o prazo regulamentar, o arranque da obra, face ao que o Requerente tinha contratualizado com o empreiteiro, iria sempre ter um atraso de 5 dias quanto ao início da obra de construção da habitação.

De todo o modo, se a Requerida tivesse cumprido com a sua obrigação de concluir o pedido de ligação à rede no prazo de 30 dias úteis, o Requerente não teria pago a “penalidade contratual” prevista na cláusula 5ª do contrato de empreitada que celebrou com a sociedade C., no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), acrescido de IVA, porquanto essa penalidade só ocorreu porque o atraso relativo ao início das obras foi de mais de 30 dias, visto que a obra deveria ter iniciado a 17/04/2023 e somente pôde arrancar a 09/06/2023, data em que a ligação à rede elétrica foi assegurada.

Com efeito, a situação que nos confronta nesta matéria, como acima se aflorou, está inserida no âmbito da responsabilidade contratual, visto que em virtude da mora no cumprimento do contrato por parte da Requerida, o Requerente teve um prejuízo no valor de € 5.000,00 (cinco mil euros), acrescido de IVA. Porém, perante a factualidade apurada, verifica-se que a conduta do Requerente representa uma concausa para a produção dos danos que se verificaram e que este veio a sofrer. Isto porque, ao ter ele próprio assumido a obrigação contratual perante o empreiteiro, mesmo antes de formular o pedido de ligação à rede elétrica à Requerida, colocou-se numa clara situação de risco. Risco esse que se veio a efetivar, porquanto a Requerida incumpriu com o prazo de 30 dias úteis para ligação à rede elétrica, a que se tinha comprometido.

Dispõe o artigo 570.º do Código Civil: n.º 1: *“Quando um facto culposo do lesado tiver concorrido para a produção ou agravamento dos danos, cabe ao tribunal determinar, com base na gravidade das culpas de ambas as partes e nas consequências que delas resultaram, se a indemnização deve ser totalmente concedida, reduzida ou mesmo excluída”*. António Pinto Monteiro⁴, enquadra o disposto da citada norma do artigo 570.º do Código Civil, como uma das exceções ao critério definido pela “teoria da diferença” (disposta no artigo 566.º n.º 2 do CC), no qual *“com base em fundamentos especiais se suprime ou limita a obrigação de indemnização”*.

Revertendo ao caso dos autos, perante toda a factualidade apurada, julga este Tribunal que ambas as partes concorreram em pé de igualdade na culpa e nas consequências que delas resultaram.

Neste concreto, afigura-se equitativo reduzir o *quantum indemnizatório* petitionado à razão de metade, condenando-se a Requerida a indemnizar o Requerente na quantia de € 3.062,50 (três mil e sessenta e dois euros e cinquenta cêntimos), pelo atraso na conclusão do pedido de ligação à rede elétrica em baixa tensão.

Quando ao pedido formulado pelo Requerente, numa compensação no valor de € 220,00 (duzentos e vinte euros), relativo ao *“tempo de licença de construção e seguro da mesma perdidos”*, o mesmo não juntou aos autos qualquer elemento de prova para suportar o alegado na Reclamação Inicial, pelo que sem mais considerações escusa-se este Tribunal a analisar os subseqüentes direitos que assistem ao consumidor, nesta matéria, por força do artigo 342.º do Código Civil.

⁴ ANTÓNIO PINTO MONTEIRO, Cláusulas Limitativas e de Execução de Responsabilidade Civil, Coimbra, 1985 Separata do volume XXVIII do Suplemento ao Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, pág. 91.

7.4 DOS DANOS NÃO PATRIMONIAIS

O Requerente peticiona também uma indemnização no valor de € 1.000,00 (mil euros), a título de danos morais, em consequência do atraso na ligação à rede elétrica. Para tanto, refere que se sentiu especialmente afetado, angustiado e incomodado, pois já não será possível terminar a construção do telhado da habitação antes do inverno.

Apreciando,

O artigo 12.º da Lei n.º 24/96, de 31 de julho (Lei da Defesa do Consumidor) estabelece que o consumidor tem direito à indemnização dos danos patrimoniais e não patrimoniais resultantes do fornecimento de bens defeituosos. Os danos não patrimoniais não têm natureza material ou económica e reportam-se a valores de ordem espiritual, ideal ou moral. O artigo 496.º, do Código Civil, determina que: *“Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito”*. Assim, o direito à indemnização por danos não patrimoniais depende, pois, do preenchimento de um critério exigente: a gravidade dos danos. O critério da gravidade dos danos é fixado objetivamente. Veja-se, a este respeito o que se referiu no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 24 de Maio de 2007 [Processo: 07A1187]: *“O dano não patrimonial não reside em factos, situações ou estados mais ou menos abstratos aptas para desencadear consequências de ordem moral ou espiritual sofridas pelo lesado, mas na efetiva verificação dessas consequências; A avaliação da gravidade do dano, para efeitos de compensação, tem de aferir-se segundo um padrão objetivo; Dano grave não terá que ser considerado apenas aquele que é “exorbitante ou excecional”, mas também aquele que “sai da mediania, que ultrapassa as fronteiras da banalidade”. Um dano considerável que, no seu mínimo, espelha a intensidade duma dor, duma angústia, dum desgosto, dum sofrimento moral que, segundo as regras da experiência e do bom senso, se torna inexigível em termos de resignação”*.

Revertendo ao caso em apreço, não consta dos autos qualquer elemento de prova relativo aos danos sofridos, nem foi produzida em Audiência de Julgamento prova bastante para se aferir dos danos causados. Isto porque, o Requerente se limitou a referir em termos abstratos que, em virtude do atraso na ligação à rede elétrica, toda a construção da obra ficou afetada, perdendo as licenças de construção e seguro, sem, no entanto, definir factos danosos concretos.

Creemos que o Requerente teve incómodos e aborrecimentos causados pelo atraso, por parte da Requerida, na conclusão do pedido de ligação à rede elétrica, porém, não firmou o Tribunal convicção de que esses danos se reputam como consideravelmente graves na vida do Requerente, ultrapassando

aquilo a que se possa designar como meros incómodos. A este propósito pode ver-se ALMEIDA COSTA para quem *“serão irrelevantes os pequenos incómodos ou contrariedades, assim como os sofrimentos ou desgostos que resultam de uma sensibilidade anómala”*. No mesmo sentido pode ver-se o Ac. da Relação do Porto de 4 de fevereiro de 2002, de acordo com o qual *“os simples incómodos e aborrecimentos não justificam a indemnização por danos não patrimoniais”*. Estão, portanto, em causa meros incómodos que não têm relevância para serem indemnizados enquanto danos não patrimoniais, pelo que, a este respeito, improcede a pretensão do Requerente. Assim, sendo, dispensa-se o Tribunal de analisar os restantes requisitos da responsabilidade civil.

8. DECISÃO

Pelo exposto, julgo parcialmente procedente a presente ação e, em consequência, condeno a Requerida pagar ao Requerente uma indemnização no valor de € 3.062,50 (três mil e sessenta e dois euros e cinquenta cêntimos), pelos danos resultantes da situação de mora inerente ao atraso no cumprimento das suas obrigações regulamentares no âmbito do pedido de ligação à rede elétrica em baixa tensão em causa nos autos.

Improcede todo o demais peticionado.

Notifique e deposite.

Braga, 15 de maio de 2024.